

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À  
AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR/DF

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro  
ROBERTO DOS SANTOS VASCONCELOS

Ref. Pregão Eletrônico Nº 05/2022 – Processo nº 72100.000885/2021-62

PATRÍCIA MARA DA SILVA TEXTOS E DADOS – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Alexandre Floriano, nº 175, Bairro Jardim Maracanã, em São José do Rio Preto – SP, neste ato representada por sua Representante Legal Sra. Patrícia Mara da Silva, Sócia-Proprietária, Tradutora e Intérprete, devidamente qualificada no presente processo, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para apresentar tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

#### I. DOS FATOS

Em 30 de setembro de 2022 o Ilmo. Sr. Pregoeiro Roberto dos Santos Vasconcelos, cancelou o GRUPO 2 do referido pregão, de modo que se abre, portanto, prazo para interposição e intenção para o recurso.

#### II. PRELIMINARMENTE

A priori, é preciso observar o que preceitua o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º TODOS SÃO IGUAIS perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Como estamos tratando aqui de licitação, qualquer que seja a modalidade, temos que observar ainda o que prevê o artigo 3 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto o julgamento do Recurso Administrativo interposto recai neste momento sobre sua responsabilidade, o qual a empresa impetrante confia na lisura, do julgamento, buscando assim, conforme disposto em lei, optar pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento, demonstraremos nosso direito, e o pleno cumprimento de todas as exigências do presente processo de licitação.

Conforme mencionado anteriormente em 30 de setembro de 2022 o Ilmo. Sr. Pregoeiro Roberto dos Santos Vasconcelos, cancelou o GRUPO 2 do referido pregão, de modo que se abre, portanto, prazo para interposição e intenção para o recurso.

Prevê o inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Portanto, conforme demonstrado, solicitamos que o Ilustre Sr. Pregoeiro conheça o recurso e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

#### III. DO DIREITO

A priori, é preciso observar o que no cadastro para participação no Pregão (item 4.8. do Edital), o participante concorda, dentre outras, com a seguinte declaração:

b) que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

Referente ao Princípio da ISONOMIA, é necessário que o Ilmo. Pregoeiro trate igualmente todos os interessados na licitação, é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um PODER-DEVER POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO EM REALIZAR A DILIGÊNCIA, SUPERANDO-SE O DOGMA DO FORMALISMO EXCESSIVO E PRESTIGIANDO A RAZOABILIDADE E A BUSCA PELA EFICIÊNCIA, AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se "formal", "material" ou "substancial".

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial.

Ademais, quanto a TEMPESTIVIDADE, característica daquilo que é tempestivo, ou seja, diz respeito ao que foi realizado no tempo oportuno. Em um sentido mais amplo, tempestivo é tudo aquilo que ocorre no momento apropriado, ou na ocasião certa, assim, uma ajuda tempestiva é aquela que chega ao momento em que é necessária.

Quando convocada a recorrida APRESENTOU TODOS os documentos em conformidade e o vício em nosso balanço que comprova nossa qualificação econômica financeira, FOI SANADO EM TEMPO HÁBIL, onde COMPROVAÇÕES das correções foram enviadas por e-mail ao Ilmo. Sr. Pregoeiro conforme o solicitado e como já mencionamos em recursos anteriores. Portanto não podendo ser desclassificada para o referido edital.

O Ilmo. deu oportunidades a todos os participantes para sanar erros em documentos. Acreditamos que a mesma oportunidade seria concedida a nossa empresa, pois disponibilizamos todas as comprovações solicitadas por e-mail e mesmo assim recebemos a negativa. Não há nada que nos desabone para nenhum dos grupos.

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)

Caso o Sr. pregoeiro julgue necessário estamos à disposição para fornecer demais dados para comprovação.

Sem mais.

É necessário observar o que preceitua os incisos XV e XVI do artigo 4 da Lei Nº 10.520, de 17 Julho de 2002.

XV – verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

#### IV. DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- a. Seja dado provimento a Habilitação do licitante nos termos do edital.
- b. Seja recebido o presente recurso em SEU EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do parágrafo 2º do artigo 109 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.
- c. Caso o Ilustre Pregoeiro não altere a sua decisão, REQUER o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Patrícia Mara da Silva Textos e Dados – ME  
Patrícia Mara da Silva

**Fechar**